PROJETO DE LEI Nº 025 DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA PESSOAS IDOSAS DE TAMARANA/PR, DENOMINADO LAR DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criada a Instituição de Longa Permanência para Idosos de Tamarana, denominada "Lar da Pessoa Idosa", com capacidade para atender até 22 (vinte e dois) idosos, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, que residam provisoriamente ou permanentemente no Município de Tamarana.

Parágrafo único. O Lar da Pessoa Idosa é órgão integrante da Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução do Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade de unidade institucional.

Art. 2º A natureza do acolhimento é de longa permanência, com tentativas de reinserção familiar e/ou comunitária, sendo previsto para pessoas idosas que não dispõem de condições para permanecerem com suas famílias, com vivências de situações de violência e negligência, em situação de abandono, e vínculos familiares rompidos.

Art. 3º O Lar da Pessoa Idosa será desenvolvido com característica domiciliar e acolhimento de pessoas idosas com graus de dependências I, II e III, conforme Resolução da Diretoria Colegiada da, Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 502, de 27 de maio de 2021.

Art. 4º O acolhimento de qualquer pessoa idosa tamaranense, pelo Lar da Pessoa Idosa, dependerá da disponibilização de vagas perante a Entidade, bem como avaliação pelo CREAS – Centro Especializado de Referência de Assistência Social, conforme fluxo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 5º São objetivos do Lar do da Pessoa Idosa:

I - incentivar o desenvolvimento do protagonismo e de habilidades para a realização de atividades da vida diária;

II - garantir o acesso à renda, inclusive na busca pela disponibilização da documentação necessária e dos direitos previdenciários previstos em lei e à convivência mista entre os residentes com diversos graus de dependência.

Art. 6º Constituem obrigações do Lar da Pessoa Idosa:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, inclusive em caso de interdição judicial, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato,

II - requerer a curatela do acolhido que não tiver condições de expressar sua vontade ou praticar atos da vida civil, cujo o Coordenador será o representante dos curatelados da Instituição;

III - observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas

idosas;

IV - fornecer vestuário adequado e alimentação suficiente;

V - oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade;

VI - oferecer atendimento personalizado;

VII - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa, de forma articulada com a politica municipal de saúde;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, de forma articulada com as políticas municipais;

X - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XI - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa portadora de doenças infectocontagiosas;

XII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIII - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas;

XIV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XV - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a

situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVI - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 7º O coordenador do Lar da Pessoa Idosa deverá possuir formação de nível superior e será aprovada pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso, com atribuições de coordenar, organizar, fiscalizar e gerir todas as atividades da instituição.

Art. 8º As regras de funcionamento do Lar da Pessoa Idosa estarão dispostas em regimento interno, elaborado por sua equipe e aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 15 de Setembro de 2023.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei com a seguinte súmula: "Dispõe Sobre A Criação Da Instituição De Longa Permanência Para Idosos De Tamarana/Pr, Denominada Lar Da Pessoa Idosa E Dá Outras Providências".

Para atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 230 a proteção às pessoas idosas, impondo à família e a toda sociedade a obrigação de por eles zelar, estabelecendo regras de cunho protetivo que balizam a atividade do legislador infraconstitucional e as políticas públicas necessárias para efetivação dessa proteção.

Neste mesmo sentido, o Estatuto do Idoso surge como um instrumento jurídico necessário para reafirmação da dignidade da pessoa humana para realização da cidadania plena, cujo propósito é operacionalizar a garantia dos direitos consagrados, inserindo-os socialmente naquela almejada eficácia constitucional, reafirmando a tradição democrática, cidadania e respeito, por meio de políticas públicas e mecanismos processuais.

Logo, a criação de Instituição de Longa Permanência para Idosos de Tamarana para proteção das pessoas idosas que não dispõem de condições para permanecerem com suas famílias, com vivências de situações de violência e negligência, em situação de abandono, e vínculos familiares rompidos, é mais uma forma de

aprimoramento das políticas públicas de proteção à pessoa idosa no município de Tamarana/PR.

Contando com a aprovação do projeto pelos Ilustres Vereadores, antecipamos nossos cumprimentos e renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Tamarana, 15 de Setembro de 2023

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita